



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 23 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.529

Recurso nº 92.058 - IRPJ - Exercícios de 1982 e 1983.

Recorrente FÉRRAZ PAPA AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Não ocorre distribuição disfarçada de lucros por empréstimos da empresa ao sócio em conta-corrente, quando os créditos do sócio contra a pessoa jurídica, em uma ou mais contas-correntes, forem superiores aos débitos efetuados, entendendo-se estes como devolução ou retorno daqueles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÉRRAZ PAPA AGROPECUÁRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1988.

[Assinatura]
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

[Assinatura]
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

[Assinatura]
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10980/004.412/87-65

RECURSO Nº: 92.058

ACÓRDÃO Nº: 101-77.529

RECORRENTE: FERRAZ PAPA AGROPECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

FERRAZ PAPA AGROPECUÁRIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 126/131) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR (fls. 112/116) que manteve a Notificação de Lançamento de fls. 71 e 72.

O lançamento tem por suporte distribuição disfarçada de lucros através de empréstimos em conta-corrente ao sócio Célio Serpa Ferraz e enquadramento no art. 367, V, combinado com os artigos 368, I, e 370, IV, todos do RIR/80.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência sustentando: 1) duplicidade de lançamento com o de outro processo em curso; 2) que o autuante não levou em consideração o fato de que D^a Anna Lucia Papa Ferraz, com quem o referido sócio é casado em comunhão de bens, mantém conta de igual natureza na sociedade, com saldos credores permanentes; 3) que, em face disso, as retiradas devem ser consideradas por conta do crédito existente e não em nome do cabeça do casal; 4) que o patrimônio é do casal que declara o imposto de renda em conjunto, como prescreve a lei, não havendo cláusulas de incommunicabilidade ou inalienabilidade; 5) que a dívida e o crédito junto a empresa está declarado separadamente; 6) que o patrimônio do casal

[Assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10980/004.412/87-65
ACÓRDÃO Nº 101-77.529

não foi acrescido com as retiradas ocorrendo mera reposição, ou seja, a empresa devolveu valores que antes havia recebido do casal; 7) que o quadro de fls. 81, consolidando as duas contas correntes, demonstra que o saldo final é credor e não devedor; 8) que a vingar o critério fiscal deveriam prevalecer os saldos intermediários indicados no referido quadro; 9) que diante do exposto, não ocorreu o fato gerador da distribuição disfarçada de lucros, mesmo porque não cedeu dinheiro ao sócio com cláusula de distribuição, mas pelo contrário a empresa devolveu-lhe parcela antes recebidas; que a própria Administração Tributária reconhece a tese da "devolução" de recursos nos itens 3 e 3.1 do PN CST nº 10/85.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento nos seguintes fundamentos de fato e de direito: a) não houve duplicidade de lançamento porquanto o Processo número 10980-001181/86-57, refere-se à tributação, na cédula H, da pessoa física do sócio, dos lucros disfarçadamente distribuídos pela empresa; b) a impugnante tentou de todas as formas descaracterizar a distribuição disfarçada de lucros, mas nenhuma prova trouxe aos autos para comprovar que o empréstimo fora realizado nos termos do § 1º, "b", e do § 2º do art. 367 do RIR/80; c) carece de fundamentação legal a pretensão da defendente, inclusive a de querer que se considere conta de igual natureza em nome da esposa do sócio Célio Serpa Ferraz; d) embora a declaração de rendimentos do referido sócio não consigne retiradas a título de "pro labore" ou distribuição de lucros, nos dois exercícios, os documentos de fls. 88/106 comprovam apenas em relação ao mês de janeiro/82 que tais retiradas tinham a finalidade de cobrir despesas particulares do referido sócio e de seus dependentes; e) na inexistência de contratos legalizados e na existência de lucros acumulados, os débitos em conta-corrente representam empréstimo em dinheiro da empresa para o sócio e presumem, nos termos do art. 370, IV, do RIR/80, distribuição disfarçada de lucros; f) jurisprudência desta Câmara, expressa pela ementa do Ac. 101-74.914/83; g) o PN CST nº 10/85 não tem lugar na espécie por versar situação específica do art. 21 do Decreto-lei nº 2065/83.

n g.

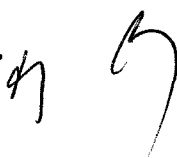
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.529

PROCESSO Nº 10980/004.412/87-65

Na fase recursal (fls. 126/130), a empresa reproduz argumentos apresentados em primeira instância, enfatizando-os. Reproduz a resposta à pergunta nº 35, página 22, do Manual de Perguntas e Respostas, Atendimento Telefônico para concluir que o fisco deveria consolidar a conta-corrente do sócio com a de sua esposa para verificar se houve distribuição disfarçada de lucros ou apenas devolução de quantias que estavam em poder da sociedade. Diz que o critério de unificação de contas já está consagrado na Administração Tributária, não apenas para as pessoas jurídicas coligadas, etc., mas em termos de fixação de conceito que o próprio autuante, na informação fiscal de fls. 110, admite embora errando na conclusão.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Embora sob o aspecto societário, os sócios Sr. Célio Serpa Ferraz e D^{ca} Anna Lemia Papa Ferraz possuem suas próprias quotas de capital e contas-correntes independentes, é inegável que, casados sob o regime da comunhão de bens, tenham um patrimônio comum.

A legislação do Imposto de Renda prescreve que, na constância do casamento, os cônjuges prestem declaração em conjunto, ainda quando se tratar de pensões de que tiverem gozo privativo (RIR/80, art. 5º).

Deste modo, inclusive os lucros auferidos de participação no capital de empresas devem ser tributados conjuntamente, uma vez que esses rendimentos não se incluem na permissibilidade de que trata o § 2º, do mencionado artigo.

O cônjuge não cabeça do casal poderia, como exceção à regra geral, declarar em separado, na cédula "c", os rendimentos do trabalho, não assim os lucros do capital empregado em empresas que, inclusive, são declaradas na cédula "F" (art. 34, inciso I).

Ora, se o patrimônio dos cônjuges é comum e gerido pelo cabeça do casal, entendemos aplicável à espécie o entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação esposado no PN CST nº 10/85, de que os créditos efetuados na conta-corrente do sócio seja devolução de empréstimos fornecidos anteriormente à empresa pelo casal, ainda que em nome da mulher.

Afinal, o patrimônio deles é um só e a não aplicação daquele entendimento ensejaria um pesado gravame ao patrimônio comum qual seja o de, tratando-se de forma autônoma os créditos e dé

7. 47

bitos em conta-corrente de cada sócio, considerar-se ocorrida hipótese de distribuição disfarçada de lucros para o sócio em cuja conta efetuaram-se os créditos.

Atente-se para o fato de que se os sócios, em conjunto, se mantêm em posição de credores da sociedade, o capital em giro nos negócios da empresa não foi diminuído. A partir do momento em que esse equilíbrio se quebre, aí sim, a empresa estaria sendo prejudicada.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

